



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.427 - PR (2015/0319453-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J R C DE A
ADVOGADOS : ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO
AGRAVADO : A DE P X
ADVOGADOS : MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE
WILLIAM SOARES PUGLIESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA.ALIMENTOS.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, 131 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A matéria referente aos artigos 333, I, 462, e 884 do CPC, tidos por violados, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
2. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.427 - PR (2015/0319453-4)

AGRAVANTE : J R C DE A
ADVOGADOS : ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO
AGRAVADO : A DE P X
ADVOGADOS : MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE
WILLIAM SOARES PUGLIESE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA em face de decisão de fls. 1297-1298, que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas 282/STF, 7 e 211/STJ, e a não ocorrência de violação dos artigos 535, 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o recorrente repisa os argumentos trazidos no Recurso Especial, sustenta que não há que se falar em falta de prequestionamento, insiste que ocorreu violação ao artigo 535 do CPC, e que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia, mas sim reavaliação jurídica dos fatos.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.427 - PR (2015/0319453-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J R C DE A
ADVOGADOS : ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO
AGRAVADO : A DE P X
ADVOGADOS : MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE
WILLIAM SOARES PUGLIESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA.ALIMENTOS.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, 131 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A matéria referente aos artigos 333, I, 462, e 884 do CPC, tidos por violados, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide.

Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

3. A matéria referente aos arts. 333, I, 462, e 884 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...O agravante intimado da decisão dos embargos de declaração nº 612.596-4/02, permaneceu silente quando observou que a agravada não alertou o juízo daquela decisão e praticou atos contrários ao próprio interesse, pois assim poderia se beneficiar. Todavia, assim deixou de lado a esperada boa-fé processual e tentou se beneficiar de uma falha do juízo, por isso não deve prosperar esta parte de sua insurgência...] [...A decisão agravada deve ser mantida, reconhecendo a dívida alimentar do agravante, a qual deve ser corrigida monetariamente, pois se trata do natural reequilíbrio da moeda, mas, afasta-se a incidência de juros de mora, pois traria um ônus ao agravante por uma falha do judiciário...] [...Assim, a medida cabível é conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento, apenas para afastar a incidência de juros de mora, pois não foi o agravante que deu causa a ela...] No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0319453-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 835.427 / PR**

Números Origem: 00398014820138160000 11372911 1137291101 201300336322 201400324566
398014820138160000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R C DE A
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE P X
ADVOGADOS : MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE
WILLIAM SOARES PUGLIESE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R C DE A
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE P X
ADVOGADOS : MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE
WILLIAM SOARES PUGLIESE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.